



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação jurídica nº 109/2019

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 54/2019

Assunto: Autorização para parcelamento de dívida em processo judicial

EMENTA: PROJETO DE LEI AUTORIZATIVA. AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAR PARCELAMENTO DE DÉBITO RECONHECIDO EM AÇÃO JUDICIAL. INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA RECOMENDADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa obter autorização do Poder Legislativo para a celebração de acordo de parcelamento em ação judicial.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa, tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria.

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato. Passo a análise.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Do ponto de vista processual, embora seja possível que a Fazenda Pública possa realizar acordos em processos judiciais, em certos casos, tais negócios jurídicos podem implicar na renúncia de valores, forma de pagamento diversa da prevista etc.

5. Assim, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, necessária a regulamentação das situações e critérios em que o presentante judicial

Leandro Silva Raimundo
Procurador
DABIPR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



do ente público possa realizar conciliações e transações nos processos em geral, evitando, assim, prorrogação desnecessária da demanda.

6. Ainda que se trate de lei de efeito concreto, faz-se necessária a autorização para as condições do acordo.

7. Da análise do teor da proposição, não se vislumbra vício de constitucionalidade ou de legalidade.

8. Quanto à técnica legislativa, há necessidade de emenda redação no art. 1º do projeto, de forma a corrigir o número do artigo que será acrescentado. A Lei nº 2.227/2019 dispõe de apenas quatro artigos, sendo equivocada, portanto, o acréscimo do art. 5º-A.

CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, em que pese inexistir vício de constitucionalidade, opina-se pela necessidade de alteração da redação.

10. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria é meramente opinativa e não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 23 de outubro de 2019.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 2.227, DE 24 DE ABRIL DE 2019

Autoriza o Município de Pitanga a receber bem imóvel em dação em pagamento.

A CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Autoriza o Município de Pitanga a receber em dação em pagamento, o bem imóvel de propriedade de Dinis Crensiglova, portador do RG nº 4.177.882-2 SSP-PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 568.884.069-20, e de Rosilda Martins Crensiglova, portadora do RG nº 5.954.904-9 e inscrita no CPF/MF sob o nº 838.227.399-87, avaliado em R\$ 85.000,00, para o fim de extinguir parte do débito decorrente do Processo nº 000121.85.2003.8.16.0136.

Art. 2º bem imóvel objeto da dação em pagamento consiste em uma área de terras medindo 268,50 m², destacado de uma área maior medindo 2.200,00 m², constituído pelo lote 43-A, constituído pelo lote nº 02, 03 e 04 - remanescente quadra nº 11 do patrimônio da Barra Bonita desta Cidade de Pitanga, e matriculado sob o número 24.728, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitanga.

Parágrafo único. O bem imóvel descrito no caput deste artigo está compreendido dentro dos seguintes limites e confrontações:

I - ao Norte (PPO-M01) confronta com a rua 7 de setembro, medindo 4,00 metros e rumo SO 75º00' NE;

II - ao Leste (M01-M02) confronta com o lote 04-A com duas linhas: a 1ª linha medindo 16,00 metros e rumo N 15º00' SE, e a 2ª linha (M02-M03) medindo 12,50 metros rumo SO 75º00' NE, e a última (M03-M04) confronta com o lote 05, medindo 12,39 metros e rumo N 15º00' NE;

III - ao Sul (M04-M05) confronta com os lotes 02, 03 e 04 - Remanescente, com rumo NE 75º00' SO, medindo 16,50 metros;

IV - a Oeste (M05-PPO) confronta com o lote 02, 03 e 04 - Remanescente, com rumo SE 15º00' NO, medindo 28,39 metros, fechando assim a poligonal, com área total de 268,50 metros quadrados.

Art. 3º A transferência da titularidade do imóvel para o Município deve ocorrer em até noventa dias após a publicação desta Lei, arcando o executado com as despesas e tributos incidentes na operação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



PODER JUDICIÁRIO

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR E ANEXOS

Av Manoel Ribas, 411 - Ed. do Fórum

(042) 3646-1351 -

Autor MUNICIPIO DE PITANGA **Réu** DINIS GLENSIGLOVA E PEDRO SERGIO
Autos 0000121-85.2003.8.16.0136 **WEBER DA LUZ**
Vara FAZENDA PUBLICA

Conta

MUNICIPIO DE PITANGA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FLS. 329/335 - SEQ. 1.8

Principal Original R\$ 47.210,35	
Principal Corrigido (de 04/2012 a 09/2019)	77.758,05
Juros Moratórios de 0,50% Ao Mês (de 04/2012 a 09/2019 = 44,50%)	34.602,33
	112.360,38

Total das Parcelas: R\$ 112.360,38

Honorários

Advocaticios 20,00%	22.472,08
---------------------	-----------

Total dos Honorários R\$: 22.472,08

Despesas

EV. 248 - OFICIAL (R\$ 330,35 Base 07/2017)	376,52
EV. 289 - OFICIAL (R\$ 80,80 Base 03/2017)	94,21
EV. 295 - OFICIAL (R\$ 121,53 Base 03/2017)	141,70

Total das Despesas R\$: 612,43**Subtotal R\$ 135.444,89**

Custas (VRC 0,2110)

Valor base: R\$ 103.195,07

Escrivão

Tabela IX, Item I (Cumprimento de Sentença).....	(VRC 5.800,00) R\$ 1.223,80
3 Avisos de Publicação.....	(VRC 60,00) R\$ 12,66

Total do Escrivão (VRC 5.860,00) R\$ 1.236,46

DISTRIBUIDOR E ANEXOS

Tabela XVI - Distribuidor (VRC = 0,2110)

III. 3 Averbações a margem da Distribuição.....	(VRC 48,01) R\$ 10,13
10% pelo Processamento de Dados.....	R\$ 1,01
Subtotal.....	R\$ 11,14

Total do Distribuidor (VRC 53,00) R\$ 11,14

Tabela XVI - Contador

I. 3 Contas de qualquer natureza.....	(VRC 195,00) R\$ 41,15
10% pelo Processamento de Dados.....	R\$ 4,11
Subtotal.....	R\$ 45,25
II. Conta de juros, correção monetária e prêmios.....	(VRC 195,00) R\$ 41,14
10% pelo Processamento de Dados.....	R\$ 4,11
Subtotal.....	R\$ 45,25

Total do Contador (VRC 429,00) R\$ 90,50**TOTAL DO DISTRIBUIDOR E ANEXOS (VRC 482,00) R\$ 101,64**

Leandro Silva Raimundo
 Procurador
 OAB/PR Nº 5.1913



PODER JUDICIARIO
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR E ANEXOS

Av Manoel Ribas, 411 - Ed. do Fórum

(042) 3646-1351 -



Total das Custas (VRC 6.342,00) R\$ 1.338,10

Total da Conta R\$ 136.782,99

Importa a presente conta em CENTO E TRINTA E SEIS MIL SETECENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS

Memória de Cálculo

POUPANÇA de Abril de 2012 até Setembro de 2019

Observação: HONORÁRIOS 20% sendo:

10% - Acórdão - FLS. 246 - Seq. 1.11

10% - Despacho - FLS.336 - Seq. 1.9

Pitanga/PR, 02 de setembro de 2019

Visto do Juiz

FABRICIO BARBOSA RIBAS
AUX. JURAMENTADO

Conta: 121-85.2003

